

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS**

RCED n.º 310-95.2012.6.21.0000
Procedência: ELDORADO DO SUL-RS (90ª ZONA ELEITORAL – GUAÍBA)
Relator(a): DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - INELEGIBILIDADE – MORALIDADE / PROIBIDADE ADMINISTRATIVA – LEI DA FICHA LIMPA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR
Recorrente: PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE ELDORADO DO SUL - PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB DE ELDORADO DO SUL
Recorrido: SÉRGIO MUNHOZ (Prefeito de Eldorado do Sul)
DOMINGOS SAVIO SALVADOR (Vice-prefeito de Eldorado do Sul)

PARECER

*RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE (ART. 1º, I, "I", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90). HIPÓTESE NÃO VERIFICADA. 1. Condenação por ato de improbidade administrativa, exarada nos autos de ação civil pública da qual não resultou a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos ao ora recorrido, candidato a prefeito eleito. 2. A jurisprudência eleitoral exige a condenação em suspensão dos direitos políticos a fim de caracterizar a referida hipótese de inelegibilidade. **Parecer pela improcedência da ação de RCED.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) ajuizado pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL – PSL DE ELDORADO DO SUL PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PTdoB DE ELDORADO DO SUL em face de SÉRGIO MUNHOZ (Prefeito de Eldorado do Sul) e DOMINGOS SAVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

SALVADOR (Vice-prefeito de Eldorado do Sul), vencedores das eleições majoritárias de 2012, no Município do Eldorado do Sul.

As agremiações autoras imputam aos recorridos inelegibilidade superveniente, com fulcro em decisão condenatória em sede de ação de improbidade administrativa, julgada por colegiado no Tribunal de Justiça gaúcho, fls. 28-61, com decisão proferida em 22/11/2012.

Indeferida pela Corte a liminar pleiteada, baixaram os autos para processamento do recurso.

Juntadas as contrarrazões de fls. 69-94, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral e, após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

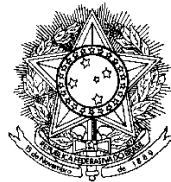
1. PRELIMINAR

Segundo o artigo 258 do Código Eleitoral¹, o prazo para ajuizamento do RCED é de três dias, contados a partir da sessão de diplomação, que, no município de Eldorado do Sul, ocorreu no dia 18/12/2012 (<http://www.tre-rs.gov.br/apps/diplomas/index.php/index.php?acao=municipio&localidade=86240>). Sendo assim, o seu termo inicial corre a partir do dia seguinte ao da diplomação, iniciando sua contagem no dia 19/12/2012, tendo como termo final o dia 22/12/2012.

Entretanto, conforme o entendimento do Egrégio TSE, tal prazo pode ser prorrogável, tendo em vista o início do período de recesso forense no transcurso do prazo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.[...] 2. A superveniência do recesso forense no transcurso

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de prazo decadencial autoriza a prorrogação de seu termo final para o primeiro dia útil subsequente. Precedentes.

3. Na espécie, como a diplomação dos eleitos ocorreu em 18.12.2008, o prazo para a interposição do recurso contra expedição de diploma teve início em 19.12.2008 e findou-se em 21.12.2008, durante o recesso forense. Admitindo-se a prorrogação do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, o termo final para o mencionado recurso foi o dia 7.1.2009, sendo intempestivo o recurso protocolado posteriormente. [...]
(Agravamento Regimental em Agravamento de Instrumento nº 11450, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/03/2011, Página 39)
(grifou-se).

No caso em exame, a ação é tempestiva, tendo em vista que foi ajuizada em 26/12/2012 (fls.02).

2. MÉRITO

As hipóteses de cabimento do RCED estão previstas no art. 262, do Código Eleitoral:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

No caso em tela, o objeto da controvérsia é a situação de alegada inelegibilidade (CE, art. 262, inc. I), decorrente da LC Nº 64/90, art. 1º, inc. I, alínea I. Embora os autores mencionem também as alíneas e e j do mesmo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dispositivo, a decisão judicial invocada para configurar a inelegibilidade evidentemente não se refere a tais hipóteses, relativas a condenações criminais ou por órgão dessa Justiça Eleitoral, de modo que limita-se a presente análise à já citada hipótese da alínea I.

E não assiste razão aos recorrentes.

É que, conquanto SÉRGIO MUNHOZ, ora recorrido, tenha sido condenado pela prática de ato de improbidade administrativa, da qual resultou lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, em sentença confirmada pelo Eg. TJ/RS, em decisão proferida por sua Terceira Câmara Cível nos autos nº 70037324639, não ficou o ora recorrido exposto à sanção de suspensão de seus direitos políticos.

Em situações tais, a jurisprudência entende por não configurada a hipótese de inelegibilidade em tela:

INELEGIBILIDADE - ALÍNEA I DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - REQUISITOS. A teor do disposto na alínea I do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, indispensável é ter-se condenação à suspensão dos direitos políticos, considerado ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. A tanto não equivale arregimentação de servidores, via cooperativa, sem concurso público.

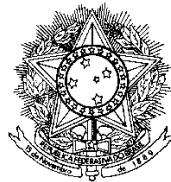
(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10902, Acórdão de 05/03/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 067, Data 11/04/2013, Página 44/45)

(Grifou-se)

Cumprido observar que o recurso do Ministério Público Estadual restou desprovido, ficando de vez afastada a pretendida aplicação da suspensão dos direitos políticos aos réus. Confirma-se o seguinte excerto da fundamentação, no ponto em que restou mantida a condenação imposta no primeiro grau, não abrangendo a referida sanção:

5. Do apelo do Ministério Público.

Pretende a Promotoria de Justiça a imposição das demais penalidades constantes da lei de improbidade aos réus/apelados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Veja-se que a sentença determinou a restituição dos valores indevidamente percebidos, somando-se tal a multa civil em igual valor. Entendeu, todavia, de afastar as sanções remanescentes (suspensão dos direitos políticos e perda das funções públicas).

O tema, aqui, realmente assume uma certa complexidade. O que seria proporcional e justo frente à situação retratada nos autos?

Os vereadores, legislando em causa própria, editaram Resolução que redundou em gasto indevido de mais de meio milhão de reais ao Município de Eldorado do Sul, verba indevidamente destinada para custear suas diárias. E agiram, segundo admitiram, em flagrante desvio de finalidade. Veja-se que a notícia da ação sequer obrou em fazer com que houvesse uma mudança efetiva de comportamento dos Edis, pois gastaram eles, segundo dados colhidos na mídia eletrônica, para o ano de 2009, seis vezes mais do que Porto Alegre com a referida verba. Tudo isso, embora sejam em número bastante inferior (hoje, nove), e a Cidade de Eldorado do Sul tenha uma população de aproximadamente dois por cento da população da Capital. Ora, tal agir revela um desprezo total à sociedade. É um abuso desmedido, embora se deva admitir que dos atuais vereadores, apenas dois são titulares de mandato legislativo (vereadores Valdomiro e Romeu Wilhelm) e outro seja o vice-prefeito da Cidade (João Carlos Vieira).

Todavia isso, bem demonstrada está a necessidade de manutenção das sanções e reparações impostas, na medida já dosada pelo magistrado na origem. Ir adiante, embora as bem postas razões deduzidas pelo ilustre Promotor de Justiça, pode significar romper com juízo de proporcionalidade estrita, que se deve sempre ponderar em casos tais. Impor as sanções de perda do cargo e mesmo a suspensão dos direitos políticos é medida extrema, que talvez o caso dos autos não o exija. Tenho que a pena, tal como posta, já serviria de eficiente baliza de reprovabilidade de conduta. E assim o é e será, pois agora se terá a concreção da pena, e não apenas a notícia do ajuizamento da ação. Enfim, estas medidas, a meu ver, já se mostrariam suficientes em juízo de ponderação.

(...)

Diante disso, a conclusão alcançada na sentença e reiterada no parecer ora referido leva em conta o sopesamento equilibrado do grau de reprovação das condutas, seus efeitos e as penas, sendo que não se pode argumentar que para a fixação das sanções tenha havido excesso, tampouco insuficiência.

A respeito do princípio da proporcionalidade na aplicação das penas destaco o seguinte precedente emanado do eg. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:..."

Por tais razões, entende o Ministério Público Eleitoral deva ser julgada improcedente a ação de Recurso Contra a Expedição de Diploma, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

medida em que a inelegibilidade não restou configurada, haja vista ausência de aplicação da suspensão dos direitos políticos na decisão colegiada do TJ/RS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela improcedência da ação.

Porto Alegre, 29 de Abril de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\5a5s0lj37n2lhvrhck0q_31095_2012_128_1
30430143159.odt